



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309171

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001672-05.2024.8.26.0125, da Comarca de Capivari, em que é apelante BANCO PAN S/A, é apelado JOSE BENEDITO GARCIA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FERNÃO BORBA FRANCO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto n.º 16949

Apelação Cível n.º: 1001672-05.2024.8.26.0125

Apelante: Banco Pan S/A

Apelado: Jose Benedito Garcia

Comarca: Capivari

Apelação. Revisional de contrato bancário. Contratação de cartão de crédito em erro, quando pretendia contratar empréstimo consignado. Contrato devidamente assinado contendo todas as cláusulas referentes ao cartão de crédito e não ao empréstimo consignado. Comprovação de identidade e regularidade da operação, conforme previsão do art. 3º, III, da IN do INSS nº 28/2009. Prova de obtenção do numerário. Contrato firmado em 2020 e a ação somente ajuizada em 2024, após sucessivos descontos. Supressão configurada em razão da ausência de questionamento judicial por período prolongado. Contratação legítima. Dívida hígida. A Reserva de Margem Consignável (RMC), prevista na Lei nº 13.172/2015, é válida com a concordância do consumidor. Contrato que informava claramente sobre a contratação de cartão de crédito com RMC, e a parte autora utilizou o serviço conforme acordado. Possibilidade de cancelamento do cartão condicionada ao pagamento do saldo devedor, seja por liquidação imediata ou por descontos consignados na RMC do benefício, conforme o art. 17-A, §1º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008. Juros acordados que não ultrapassam a previsão normativa. Sentença reformada. Recurso provido para julgar os pedidos improcedentes.

Trata-se de apelação em ação proposta contra o Banco Pan S.A. objetivando a nulidade de contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável, restituição em dobro dos valores pagos além de indenização por danos morais. Subsidiariamente, requer a limitação dos juros ou a conversão do contrato para empréstimo consignado.

A r. sentença julgou o pedido procedente para converter o empréstimo de cartão em empréstimo consignado, condenar a ré à restituição em dobro e ao pagamento de R\$ 5.000,00 a título de danos morais.

Apela o réu requerendo a reversão do julgado.

Contrarrazões apresentadas.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A legislação de proteção e defesa dos consumidores também se

aplica aos contratos bancários, nos termos do art. 3º, § 2º, do CDC, o que justifica a inversão do ônus da prova, conforme o art. 6º, VIII, do mesmo diploma.

Feita essa consideração, há que se reconhecer que o banco desincumbiu-se do ônus de comprovar que a contratação foi feita dentro da margem da legalidade, inexistindo provas de coação ou indução a erro que vicie a vontade do autor.

Estão nos autos cópias do termo de adesão ao cartão consignado com a respectiva autorização para desconto em folha de pagamento, termo de consentimento esclarecido do cartão, todos assinados pelo autor (fls. 147/155). Além disso, há diversos pedidos de saque assinados com biometria facial e geolocalização (fls. 129/146).

O ordenamento jurídico autoriza a celebração de contratos neste formado, conforme previsão contida no art. 3º, III, da IN do INSS nº 28/2009:

Art. 3º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão por morte, pagos pela Previdência Social, poderão autorizar o desconto no respectivo benefício dos valores referentes ao pagamento de empréstimo pessoal e cartão de crédito concedidos por instituições financeiras, desde que: (...) III - a autorização seja dada de forma expressa, **por escrito** ou por meio eletrônico e em caráter irrevogável e irretratável, não sendo aceita autorização dada por telefone e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova de ocorrência.

Destaca-se que o autor não impugna sua assinatura acostada nos referidos instrumentos contratuais.

Também se mostra inverídica a afirmativa de que nunca usou o cartão de crédito para saque, não tendo ativado essa função. O uso do cartão de crédito para obter empréstimos e efetuar compras “passando no crédito” independe da ativação do plástico enviado à autora, que pode ser usado em ambientes *online*. Nesta linha, constam dos autos comprovantes de disponibilização de numerários na conta bancária do autor (fls. 160).

As contratações foram, portanto, efetivamente demonstradas, estando clara e suficientemente comprovada a ciência do autor quanto à modalidade da operação realizada, devendo manter-se hígido o contrato e as dívidas contraídas, afastado o dano material e moral.

Precedentes:

BANCÁRIOS. Ação declaratória de inexistência de débito c.c. repetição de indébito e indenização por danos morais. Improcedência. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Desnecessidade da realização de prova pericial grafotécnica. Reserva de Margem Consignável (RMC). Cartão de crédito consignado. Contratação demonstrada. Regularidade do negócio jurídico. Crédito disponibilizado e utilizado para realização de saques. Descontos efetuados pelo banco no benefício previdenciário da parte autora. Ilícito não verificado. Inexistência de danos materiais e morais. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1004704-66.2024.8.26.0400; Relator (a): Flávio Cunha da Silva; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Olímpia - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/12/2024; Data de Registro: 18/12/2024)

APELAÇÃO – Ação de obrigação de fazer c.c. repetição e indenização por dano moral. Empréstimo consignado e cartão de crédito (RMC), com descontos efetuados pelo banco na folha de pagamento da parte autora. Contratação de cartão de crédito consignado, contrato claro em seus termos, nesse sentido, e assinado pela autora. Inexistência de vício de consentimento. Direito à rescisão do cartão de crédito vinculado. Decisão de parcial procedência. Exclusão da margem consignada apenas com a quitação. Desprovimento. Sucumbência e honorários pela parte autora que decais na maior parte dos pedidos. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 252 do RITJSP. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1010553-20.2022.8.26.0196; Relator (a): Flávio Cunha da Silva; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/12/2024; Data de Registro: 18/12/2024)

Direito do consumidor. Contratos de consumo. Bancários. Apelação cível. Ação de obrigação de fazer c/c pedido de tutela antecipado para cartão benefício consignado "RCC". Cartão de crédito consignado. Réu que demonstrou a regularidade da contratação. Ausência de vício de consentimento. Contrato válido. Desprovimento. I. Caso em exame 1. Apelação cível objetivando a reforma da sentença que julgou improcedentes os pedidos da autora. II. Questões em discussão 2. As questões em discussão consistem saber: (i) se houve vício de consentimento na contratação do cartão de crédito consignado, considerando a alegação da autora de desconhecimento da operação contratada; (ii) se há abusividade na taxa de juros. III. Razões de decidir 3. O réu apresentou documentos que comprovam a clareza das informações prestadas no momento da contratação, conforme exigido pelo Código de Defesa do Consumidor. 4. A autora realizou pagamentos voluntários, o que indica ausência de vício de consentimento. 5. Taxa de juros de

acordo com a Instrução Normativa INSS/PRES 28/2008. Inexistência de abusividade. IV. Dispositivo 6. Apelação cível conhecida e desprovida. Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 6º, III, e 31, caput e IN nº 28/2008. Jurisprudência relevante citada: STJ, Apelação Cível nº 1002238-94.2023.8.26.0510; Apelação Cível nº 1026382-67.2024.8.26.0100 e Apelação Cível nº 1048498-59.2023.8.26.0114. (TJSP; Apelação Cível 1001454-16.2024.8.26.0597; Relator (a): Regina Aparecida Caro Gonçalves; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2); Foro de Sertãozinho - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/12/2024; Data de Registro: 18/12/2024)

Ademais, embora o contrato tenham sido celebrados em 30/06/2020, a presente ação somente foi ajuizada em 31/05/2024, após sucessivos descontos. Esse lapso temporal, aliado à ausência de questionamento judicial anterior, reforça a legalidade da contratação.

Cuida-se do instituto jurídico da *supressio*, que consiste na perda do direito de exercê-lo em razão da criação de uma legítima expectativa na parte contrária, decorrente da omissão prolongada de seu titular. Em outras palavras, caracteriza-se como um ato negativo, resultante do abandono ou inércia quanto à posição jurídica. Esse comportamento tardio, quando suscitado após longo período sem manifestação, configura conduta antijurídica por contrariar os princípios da boa-fé objetiva e da segurança jurídica.

Referido instituto tem sido aplicado por esta C. Câmara em casos similares:

Apelação. Ação declaratória de nulidade de contrato c/c indenização por dano material e moral. Contrato de Cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC) e Reserva de Margem do Cartão Consignado de Benefício (RCC). Sentença de improcedência. Recurso da autora. Cerceamento de defesa não caracterizado. Desnecessidade de perícia. Prova documental existente nos autos que foi suficiente para persuadir racionalmente o livre convencimento do Juízo. Preliminar de prescrição. Prazo prescricional de 5 anos consoante o art. 27 do CDC. Prazo contado a partir do último desconto uma vez que o contrato é de trato sucessivo. Prescrição não verificada. Mérito. Autora que alega desconhecer o contrato. Relação de consumo. Responsabilidade objetiva da instituição financeira por danos causados ao consumidor em razão de fraude praticada por terceiros (Súmula 479 do C. STJ). Precedente do C. STJ em julgamento representativo de controvérsia (REsp 1199782/PR). Ônus da prova do banco

réu de comprovação da autenticidade do documento (art. 429, II, do CPC e Tema 1061 do STJ), do qual se desincumbiu. Prova da contratação. Hipótese em que o contrato questionado teria sido celebrado em 2019, enquanto a presente ação foi proposta somente 2024, ou seja, mais de 5 (cinco) anos após a contratação. Autora que fez uso regular do cartão de crédito para realização de saques complementares, o que demonstra que usufruiu do negócio jurídico firmado. Depósito de valores na conta da parte autora. Ausente falha na prestação do serviço do banco réu e, consequentemente, o dever de restituição de valores ou condenação por danos morais. Sentença de improcedência da ação mantida Honorários majorados, observada a gratuidade. Recurso da parte autora improvido. (TJSP; Apelação Cível 1001244-84.2024.8.26.0040; Relator (a): Claudia Carneiro Calbucci Renaux; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Américo Brasiliense - 1ª Vara; Data do Julgamento: 13/12/2024; Data de Registro: 13/12/2024)

Assim, não há fundamento para a desconstituição da Reserva de Margem Consignável ou conversão em empréstimo consignado comum, uma vez que se trata de instituto previsto na Lei nº 13.172/2015, especialmente considerando a existência de autorização expressa no contrato para a realização dos descontos em folha de pagamento.

Dito isso, a autora está autorizada a realizar o cancelamento do cartão a qualquer momento, entretanto, tal cancelamento não exclui o débito contraído, de forma que deverá optar pelo pagamento do eventual saldo devedor, seja por liquidação imediata do valor total, seja por meio de descontos consignados na Reserva de Margem Consignável (RMC) de seu benefício, conforme disposto no art. 17-A, caput e § 1º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008.

Assim já decidiu este Tribunal:

Apelação. Ação de obrigação de fazer. Sentença de parcial procedência apenas para reconhecer o direito da parte autora ao cancelamento do cartão de crédito, devendo a parte requerida recalcular o saldo devedor, considerando os valores já pagos para amortização do débito, nos termos do disposto na INSS/PRES nº 28/2008, a fim de que a parte autora opte pela liquidação imediata do valor total ou por meio de descontos consignados. Recurso da parte autora sustentando a liberação imediata da reserva de margem consignável e alteração do ônus de sucumbência. Inconformismo injustificado. Cartão de crédito com reserva

de margem consignável (RMC). Alegação de ausência de informação sobre a modalidade da contratação que não merece prosperar. Constituição de Reserva de Margem Consignável (RMC) que é regulamentada pela Lei nº 13.172/2015, sendo válida quando existente a concordância do consumidor. Disposições contratuais claras ao informar a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável pela parte autora. Parte autora que usufruiu do negócio jurídico firmado. Banco réu que agiu dentro da legalidade, atuando em conformidade com o contrato pactuado. **Possibilidade de cancelamento do cartão mediante pagamento do eventual saldo devedor por liquidação imediata do valor total ou por meio de descontos consignados na RMC do benefício, conforme consignado pela sentença. Inteligência do art. 17-A da Instrução Normativa INSS/PRES n. 28/2008.** Sucumbência corretamente atribuída pela sentença. Sentença mantida. Honorários majorados. Recurso da parte autora desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1013021-60.2023.8.26.0506; Relator (a): Claudia Carneiro Calbucci Renaux; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/10/2024; Data de Registro: 25/10/2024)

"APELAÇÃO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO - CANCELAMENTO DO CARTÃO - LIBERAÇÃO IMEDIATA DA RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL - INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 28/2008 – I – Sentença de parcial procedência – Apelo do autor – II - **Consoante dispõe o art. 17-A, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, o beneficiário poderá, a qualquer tempo, independentemente de seu adimplemento contratual, solicitar o cancelamento do cartão de crédito junto à instituição financeira – Cliente que tem direito ao cancelamento do cartão de crédito - Pode o autor, ora apelante, optar pelo pagamento imediato do saldo devedor, liberando, com isso, a margem consignável, ou escolher o pagamento por meio do RMC, respeitada a taxa de juros contratada e o limite de 5% de seus proventos** – Decisão mantida - Apelo improvido". "SUCUMBÊNCIA – ÔNUS – Pretensões de ambas as partes que não foram integralmente acolhidas - Em razão da sucumbência recíproca, deverá cada parte arcar com o pagamento de metade das custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios dos patronos da parte adversa, que fixo em 20% sobre o valor atualizado da causa (R\$1.000,00), nos termos do art. 85, caput e §2º, do NCPC, observada a gratuidade de justiça concedida ao apelante – Apelo parcialmente provido". (TJSP; Apelação Cível 1004886-53.2022.8.26.0196; Relator (a): Salles

Vieira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/09/2024; Data de Registro: 30/09/2024)

APELAÇÃO – Ação de obrigação de fazer c.c. repetição e indenização por dano moral. Empréstimo consignado e cartão de crédito (RMC), com descontos efetuados pelo banco na folha de pagamento da parte autora. Contratação de cartão de crédito consignado, contrato claro em seus termos, nesse sentido, e assinado pela autora. Inexistência de vício de consentimento. **Direito à rescisão do cartão de crédito vinculado. Decisão de parcial procedência. Exclusão da margem consignada apenas com a quitação.** Desprovimento. Sucumbência e honorários pela parte autora que decai na maior parte dos pedidos. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 252 do RITJSP. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1010553-20.2022.8.26.0196; Relator (a): Flávio Cunha da Silva; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/12/2024; Data de Registro: 18/12/2024)

Quanto aos juros, nada há a alterar. O contrato, celebrado em 2018, previa juros de 2,7% ao mês e, à época da contratação, estava em vigor o art. 16, inc. III, da INSS/PRES nº 28/2008, com redação dada pela IN nº 92/2017¹, que previa juros remuneratórios máximos de 3,0% ao mês. Observa-se, portanto, que a taxa pactuada no contrato não ultrapassa o limite estabelecido na instrução normativa.

Assim, ante a comprovação de regularidade da contratação por parte da instituição financeira cumulado com o decurso de tempo sem questionamento do autor, e a regularidade da taxa de juros, de rigor a improcedência dos pedidos.

Pelo exposto, por meu voto, dou provimento ao recurso para julgar os pedidos improcedentes.

Alterada a sucumbência, arcará o autor com honorários do patrono da ré que fixo em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade. Não há honorários recursais.

FERNÃO BORBA FRANCO
RELATOR

¹ <https://www.gov.br/inss/pt-br/centrais-de-conteudo/legislacao/legado/in28PRESINSSatualizada22.07.2020.pdf>